

PARECER N.º 38/PP/2008-P

Pretende a Senhora Advogada, Dra. (...), com escritório no (...), na comarca da (...), que seja emitido parecer sobre a admissibilidade estatutária das seguintes questões:

a) saber se a inserção do seu nome, actividade profissional, informação do domicílio profissional e contactos, na secção de um livro a editar por uma Corporação de Bombeiros, como contrapartida de uma contribuição monetária para a execução do mesmo, configura um acto lícito de publicidade, nos termos do n.º 3 do art.º 89.º do EOA?

b) saber se constitui um acto lícito de publicidade as referências a escritórios de advogados (...) *on line*, em sites diversos, desde sites próprios até links através de outros sites (...), à luz do mesmo preceito legal do EOA?

Nos termos do n.º 1, do art.º 89.º do E.O.A., é legítimo ao advogado divulgar a sua actividade profissional, desde que o faça “(*...de forma objectiva, verdadeira e digna, no rigoroso respeito dos deveres deontológicos, do segredo profissional e das normas legais sobre publicidade e concorrência*)”.

Nas diversas alíneas do n.º 2 do citado preceito legal, embora de forma não taxativa, enuncia-se um conjunto de situações entendidas como *informação objectiva*.

Nas diversas alíneas do n.º 3 do mesmo preceito, também de forma não taxativa, referem-se um conjunto de *actos lícitos de publicidade*.

Finalmente, nas diversas alíneas do n.º 4 do preceito em análise elencam-se alguns exemplos de *actos ilícitos de publicidade*.

Antes mesmo de aflorar a resposta às questões colocadas pela Senhora Advogada, esclareça-se que a leitura do n.º 1, do art.º 89.º do E.O.A. é determinante e estruturante para a questão da apreciação da informação e publicidade permitida estatutariamente aos advogados e às sociedades de advogados, tal como determina o n.º 5 daquele preceito.

O advogado e as sociedades de advogados não estão impedidos de divulgar a sua actividade profissional.

No entanto, estão estatutariamente obrigados a fazê-lo de uma forma diferente e mais exigente do que aquela que é permitida à corrente publicidade comercial, propagandística, comparativa e, muitas vezes, enganosa.

A informação e publicidade do advogado ou sociedades de advogados tem de ser, obrigatoriamente, objectiva, verdadeira e digna, respeitadora dos deveres deontológicos, de sigilo profissional e as regras gerais de publicidade e concorrência.

Para aferir se estamos perante um *acto lícito de publicidade* de advogado ou sociedade de advogados, desde logo, é necessário determinar se estamos ou não perante uma informação objectiva, depurada de conteúdos persuasivos, comparativos, ideológicos ou de auto-engrandecimento e, por outro lado, verificar se o meio escolhido para veicular tal informação é, também ele, um meio digno, proporcionado em face do objectivo pretendido e que se ajusta às exigências que o decoro e defesa da dignidade do exercício da actividade profissional de advogado impõem, as quais resultam acrescidas numa sociedade de informação global como aquela em que se vive hoje.

Feitas estas considerações, começando a responder à primeira das questões colocadas pela Senhora Advogada, dir-se-á, desde logo, que é hoje pacífico que, desde que a informação veiculada seja objectiva e se contenha dentro dos limites estabelecidos pela diversas alíneas do n.º 2, do art.º 89.º, do E.O.A., constitui um *acto lícito de publicidade* a colocação de anúncios em meios de comunicação social.

Embora não pareça ser esse o objectivo principal da Senhora Advogada – uma vez que, segundo a própria, o que se trata é de apoiar monetariamente uma determinada iniciativa, passando a constar de uma listagem de todos aqueles que tornaram possível a sua concretização -, a verdade é que existem algumas semelhanças com a colocação de um anúncio a solicitação do próprio e mediante uma retribuição monetária.

De facto, a Senhora Advogada não pretende apenas fazer um donativo – para isso nem precisaria de efectuar qualquer consulta a este Conselho, nem mesmo ao

próprio E.O.A -, mas pretende obter uma contrapartida desse donativo, a saber, a inserção do seu nome, actividade profissional, informação do domicílio profissional e contactos numa secção do livro a editar por uma Corporação de Bombeiros.

Ora, parece que a informação que a Senhora Advogada pretende ver veiculada assume um carácter verdadeiro e objectivo à luz das normas do E.O.A. atrás referidas, uma vez que despido de quaisquer conteúdos persuasivos, comparativos, ideológicos ou de auto-engrandecimento.

Resta, pois, saber se, no caso concreto, o “veículo” publicitário que a Senhora Advogada pretende utilizar – a inserção da informação num livro de conteúdo histórico, alusivo a uma corporação de bombeiros – configura um meio digno e proporcionado, ajustado às exigências que o decoro e defesa da dignidade do exercício da actividade profissional de advogado impõem e, em especial, impõe o n.º 1, do art.º, 89.º do E.O.A., o que, aceitando por boa a informação prestada pela Senhora Advogada, parece ser o caso.

Assim, tal como a Senhora Advogada coloca a questão, parece que a inserção do seu nome, actividade profissional, informação do domicílio profissional e contactos na secção de um livro a editar por uma Corporação de Bombeiros, como contrapartida de uma contribuição monetária para a execução do mesmo, configurará um acto lícito de publicidade, nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 3 do art.º 89.º do E.O.A., sem prejuízo da reavaliação que, em concreto, sempre poderá e deverá ser feita quanto a este ou a qualquer outro meio de divulgação da actividade profissional utilizado pelo advogado ou sociedades de advogados.

Quanto à segunda questão colocada pela Senhora Advogada, a forma genérica como a expõe - saber se constitui um acto lícito de publicidade as referências a escritórios de advogados (...) *on line, em sites diversos, desde sites próprios até links através de outros sites* (...) -, não permite a emissão de qualquer parecer.

A este respeito poderá apenas referir-se que as todas as considerações feitas a respeito da primeira questão se revelam pertinentes para a apreciação da conformidade da divulgação da actividade profissional do advogado ou de uma sociedade de advogados por meio da *internet*, a qual deverá respeitar, integralmente e em concreto, tudo o que se dispõe no art.º 89.º do E.O.A..

É este, salvo melhor opinião, o meu parecer.

Guimarães, 30 de Setembro de 2008

Relator

João Luís Silva